

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A AÇÃO EMPRESARIAL: CONSENSO ÉTICO OU CONTROLE SOBRE A ESFERA PRIVADA?

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

Doutor em Direito Internacional, pela Universidade de Buenos Aire (UBA), professor do Departamento de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina.

RESUMO

No âmbito da globalização, muito se discute acerca do jogo de forças existente entre empresas e Estado, ou seja, em que medida um exerce controle sobre o outro, e até que ponto legitima-se a Ação da Administração Pública pautada pelo discurso legalista e pela rigidez da codificação. O presente artigo foi dividido em duas partes. A primeira discutiu a relação do Estado com a empresa em dois ambientes: no espaço transnacional e no âmbito da União Europeia. O Estado não desapareceu, mas relativizou-se de tal modo que em determinadas dimensões legais, não se reconhece mais o ente político-jurídico em suas características elementares. O Direito comunitário é o outro contexto que traz evidências quanto à reorganização econômica resultante dos desafios da globalização. A formação de um mercado único reflete um esforço conjugado das unidades estatais, no intuito de gerar um espaço singular mais eficaz para competir globalmente e no qual as empresas possuem a ampliação da sua área de atuação. O ponto nodal dessa investigação justifica-se em virtude da necessidade de a Administração Pública e as empresas encontrarem um espaço de ponderação e não de força. Nesse ponto, emerge a segunda parte do trabalho na qual se explorou a Teoria do Desenvolvimento Moral de Kohlberg para possível aplicação ao relacionamento entre Estado e empresas, enquanto alternativa de diálogo ao positivismo formal. Busca-se valorizar a universalidade da existência acima da instrumentalidade da norma, é o humano visto não enquanto meio, mas enquanto fim das relações negociais. O método utilizado nessa investigação foi o indutivo. Quanto aos fins, tratou-se de análise exploratória e explicativa, pois além da novidade temática nos estudos brasileiros, houve reflexão crítica relativa ao comportamento moral.

Palavras-chave: Administração Pública, Empresas, Moral.

RESUMEN

En el contexto de la globalización, mucho es discutido sobre el juego entre las fuerzas de las empresas y del Estado, es decir, hasta qué punto uno ejerce control sobre el otro y en qué medida es legitimada la acción de la Administración Pública a través del discurso legalista y la rigidez de la codificación. Este artículo fue dividido en dos partes. El primero analizó la relación del Estado con la empresa en dos entornos: en el espacio transnacional y en el marco de la Unión Europea. El Estado no ha desaparecido, pero se relativizó de tal modo que en determinadas dimensiones legales, no se reconoce más el ente político-jurídico en sus características elementales. El derecho comunitario es otro contexto que trae pruebas con respecto a la reestructuración económica resultante de los desafíos de la globalización. La formación de un mercado único refleja un esfuerzo combinado de las unidades del Estado, a fin de generar un espacio singular más eficaz para competir globalmente y en el cual las compañías tengan ampliado su ámbito de operación. El punto nodal de esta investigación se justifica debido a la necesidad para la Administración Pública y las empresas encontraren un espacio de ponderación y no de fuerza. En este punto, emerge la segunda parte del trabajo en el cual se exploró la teoría del desarrollo Moral de Kohlberg para una posible aplicación a la relación entre el Estado y las empresas, como alternativa de diálogo al positivismo formal. Procurase valorizar la universalidad de la existencia arriba de la instrumentación de la norma, es decir, el humano visto no en cuanto medio, pero como fin de las relaciones de los negocios. El método utilizado en esta investigación fue el inductivo. Cuanto a los fines, trató-se de un análisis exploratorio y explicativo, pues además de la novedad del tema en los estudios brasileños, hubo una reflexión crítica sobre la conducta moral.

Palabras-clave: Administración Pública, Empresas, Moral.

Introdução

Muitas são as transformações percebidas pelo Direito no século XXI, mas poucas são tão instigantes como as verificadas no âmbito do relacionamento que envolve empresas e Estados sob o viés das transformações globais. Com base

nesse pressuposto, debate-se acerca de um possível diálogo pautado pelo consenso ético entre a Administração Pública e o mundo corporativo em dimensão que vai além do ordenamento positivo. Isso porque a dimensão econômica das empresas, a utilização de tecnologias, os sistemas de informação e a complexidade do mundo negocial demonstram a insuficiência do regramento formal para que se estabeleça o equilíbrio entre as partes. Não raras vezes a legislação estatal e seus instrumentos – como os meios fiscalizatórios – têm sido acusados de insuficientes para manutenção do equilíbrio entre as partes, trazendo à tona as transformações significativas que o Direito precisa sofrer no alvorecer do século XXI.

No âmbito corporativo não é diferente. As empresas que desejam sobreviver devem se reformar e se modificar para atender às emergentes demandas negociais. Além disso, as organizações – na qualidade de espaço social –, produzem e reproduzem valores coletivos, tornando-se peça-chave em relação às transformações exigidas pela coletividade em prol de ética e comportamento moralmente aceitável.

A problematização do presente estudo procura verificar qual caminho seria possível para que a Administração Pública e as empresas alcançassem uma consciência transformadora da realidade, especialmente se seria viável avançar em níveis de desenvolvimento moral progressivamente exigentes. Visto que ambas as esferas possuem dificuldades no relacionamento recíproco, com destaque para a prevalência das empresas sobre o Estado como decorrência do fenômeno global e da valorização dos aspectos econômicos, almeja-se uma solução com compromisso social.

Essa investigação justifica-se em virtude dos dilemas de controle político, econômico e ético que envolvem as esferas públicas e privadas e que já foram experimentados, por exemplo, em espaços regionais de integração como a União Europeia. Na dimensão comunitária, por décadas, era visível não somente o enfraquecimento do Estado, como também a valorização de aspectos jurídicos que não satisfaziam a coletividade. Quando se avalia a realidade transnacional, da mesma forma percebem-se dificuldades de relacionamento. Mas, considerando que o mercado é inexorável, cumpre refletir e traçar alternativas à posição de embate entre o mundo corporativo e as necessidades coletivas.

O método utilizado nessa investigação foi o indutivo, com base em ótica não

tradicional às interpretações jurídicas, tomando por base a Teoria do Desenvolvimento Moral de Kohlberg. Além disso, utilizou-se a tese das forças centrípetas de comunitarização em relação à formação do mercado único na União Europeia e da transnacionalidade de Ulrich Beck para avaliar o espaço além das fronteiras nacionais. Quanto aos fins, tratou-se de análise exploratória e explicativa, pois além da novidade temática nos estudos brasileiros, houve reflexão crítica relativa ao comportamento moral.

1 A relação Estado vs. empresa e os dilemas impostos pela globalização

No âmbito da globalização, muito se discute acerca do jogo de forças existente entre empresas e Estado, ou seja, em que medida um exerce controle sobre o outro, e até que ponto legitima-se a Ação da Administração Pública pautada pelo discurso legalista e pela rigidez da codificação. Contudo, há urgência em encontrar caminhos (ou, no mínimo, propor discussões) que tragam alternativas de ação ao ‘cabo de força’ operado entre empresas e Estado, especialmente porque se reconhece o poder de um e de outro. A globalização (ou mundialização)¹ é um processo paradigmático, multidimensional, de natureza eminentemente econômico-comercial, que se caracteriza pelo enfraquecimento soberano dos Estados-nacionais² e pela emergência dos novos focos de poder transnacional à luz da intensificação dos movimentos de comércio e de economia, fortemente apoiado no desenvolvimento tecnológico e no barateamento das comunicações e dos meios de transportes, multiplicando-se em rede, de matriz essencialmente heurística.

¹ Ulrich Beck ainda adverte acerca das expressões Globalismo que “designa a concepção de que o mercado mundial bane ou substitui, ele mesmo, a ação política: trata-se, portanto da ideologia do império do mercado mundial, da ideologia do neoliberalismo”; e Globalidade “que denomina o fato de que, daqui para a frente, nada que venha a acontecer em nosso planeta será um fenômeno especialmente delimitado, mas o inverso: que todas as descobertas, triunfos e catástrofes afetam a todo o planeta, e que devemos redirecionar e reorganizar nossas vidas e nossas ações em torno do eixo ‘global-local’ [...] a globalidade designa apenas a nova situação da segunda modernidade”. BECK, Ulrich. **O que é globalização?** Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 27; 31.

² Contra, entendendo que não houve enfraquecimento do Estado soberano ou seu enfraquecimento perante as CTNs: “O Estado não perdeu o poder de constranger as grandes corporações capitalistas, até porque elas continuam dependentes da infra-estrutura estatal para fazer valer seus interesses. [...] O resultado disso é a consolidação de infra-estrutura institucionais que ajustam a ação dos atores internacionais e potencializam seus ganhos. Assim, a tese da globalização segundo a qual no atual sistema político internacional, formado por Estado-nação, ocorre um processo irreversível de decomposição do poder desterritorializado em função de agentes extraterritoriais, não encontra sustentação na prática. De fato, dá-se, no presente, o inverso, ou seja, a expansão do sistema político internacional e das funções dos Estados-nação.” SANTOS JÚNIOR, Raimundo Batista dos Santos. **A globalização ou o mito do fim do Estado**. Ijuí: Unijuí, 2007, p. 91.

Contudo, perde sentido avaliações pautadas exclusivamente pelo discurso do enfraquecimento do Estado perante as formas empresarias, *maxime* no caso das grandes corporações. De fato, em muitos casos há uma evidente superação da força econômica das corporações sobre os Estados. Em diversas situações o Estado resiste, em outros panoramas o Estado sucumbe diante da grandeza econômica, em outras situações ainda, o Estado faz parte da composição empresarial.³

Sob tal vertente, passa-se a avaliar alguns cenários no intuito de trazer o pano de fundo que deve permear a ação da Administração Pública e das empresas, tendo em vista a alternância de poder entre as duas esferas.

1.1 As dificuldades de controle do Estado em relação à ação das empresas nos espaços transnacionais

As relações globais econômicas mudaram, Estados e empresas competem nos círculos de poder, a soberania teve seus contornos alterados e o pensar jurídico segue desarticulado das emergentes novidades globais. Por isso, não deve espantar que a comunidade acadêmica tenha dificuldade em compreender a novel terminologia relativa ao Estado e à soberania, em aceitar e compreender o fenômeno da transnacionalidade, em desembaraçar a confusão conceitual que existe sobre o assunto, em síntese, em se desapegar dos velhos padrões que formaram a identidade do que comumente se chama Direito. Parte-se rumo ao novo. O Estado não desapareceu, mas relativizou-se de tal modo que em determinadas dimensões legais, não se reconhece mais o ente político-jurídico em suas características elementares: no embate público, a exemplo do Estado-membro europeu; no embate privado, com o Estado marginalizado do campo legal intra-firmas. Muitas foram as mudanças que açodaram o Estado na lógica da transformação de enfraquecimento enquanto figura central, monopolizadora das atividades jurídicas, políticas e econômicas.

³ René Armand Dreifuss explica que as alianças transnacionais também podem ser componentes de um desenho estratégico de Estado, como no caso da aliança estabelecida entre a *American Superconductor*, líder do desenvolvimento de fios supercondutores de eletricidade e os EUA. Apoiada pelo Departamento de Energia norte-americano, a empresa uniu-se à *Pirelli Cable* (grupo italiano Pirelli) e ao *Electric Power Research Institute* (EPRI), sempre com financiamento das empresas concessionárias de eletricidade dos Estados Unidos, para fazer um cabo – com fios de cerâmicas supercondutoras a altas temperaturas (SAT) – subterrâneo para transmissão de energia. “Nesse contexto, há alianças transnacionais que fazem parte de uma política do poder, já que os Estados nacionais, através das corporações estratégicas, se situam em condições de assegurar presença ativa e determinante do processo [...]” DREIFUSS, René Armand. **A época das perplexidades**. 3.ed. Petrópolis: Vozes, 1999, p. 128.

Leslie Sklair alerta que “apesar de poder parecer relativamente inócua a presença de um grupo de corporações transnacionais (CTNs), quando comparada com a vida industrial e comercial de um país inteiro, uma ou algumas dessas CTNs podem ter patrimônio que são maiores que o Produto Interno Bruto daquele país.”⁴ Há muitas evidências da preponderância empresarial sobre a ação estatal. De fato, por detrás da livre-troca mundial anunciada pelo fenômeno da globalização, a competitividade restou firmada pelas grandes corporações que têm, na crescente concentração econômica, ambiente favorável para se desenvolverem. “Somente para mencionar um aspecto, ao redor de 40% do ‘comércio mundial’ não é, realmente, comércio; consiste em operações internas das corporações, gerenciadas de maneira central por um comando altamente visível com toda classe de mecanismos para soterrar os mercados em benefício da ganância e do poder.” Não poderia ser diferente, pois a concentração do poder econômico das CTNs é revelada na estatística: “das cem maiores economias do mundo, cinquenta são corporações, e as vendas agregadas das dez maiores corporações do mundo [...] superavam o Produto Interno Bruto (PIB) agregado de cem dos menores países do mundo.”

Não bastassem as influências econômicas, há empresas que se arvoram em calcular e medir o risco dos países para investidores estrangeiros, as denominadas agências classificadoras. No mercado internacional são três agências classificadoras de risco que realizam essas avaliações: Fitch, Standard & Poor's e Moodys. Trata-se de indicadores de confiança, pois calculam o eventual perigo de perda de dinheiro no país e influenciam os investidores estrangeiros. O chamado risco soberano serve como um dos parâmetros para uma escala de notas atribuída a um país, com notas que vão de AAA (o chamado *triple A*) a C ou ainda os graus de recomendação para instituições financeiras.

Mas não somente através dos aspectos econômicos que as mega-empresas evidenciam seu poder, como também através do poder transnormativo via arbitragem comercial. Afinal, a solução de controvérsia dos negócios mundiais, em grande parte é realizada em espaços transnacionais privados, absolutamente ausente o Estado.⁵ O mundo “está consciente que, em vez de buscar uma lei estatal

⁴ SKLAIR, Leslie. **Sociologia do sistema global**. Tradução de Reinaldo Endlich Orth. Petrópolis: Vozes, 2000, p. 253.

⁵ Tal fato não se confunde com possível execução de laudo arbitral em jurisdição estatal, pois o que se discute é a possibilidade de utilizar meio privado marginal à ação estatal. Por óbvio, considerando

não adequada às relações do comércio mundial, as jurisdições devem abrir a porta para um regime transnacional que evolui mais rapidamente que o Direito positivo dos Estados [...]”⁶, incluído nesse rol os procedimentos jurisdicionais.

A arbitragem comercial retrata um campo jurídico transnacionalizado por excelência, pois não se identifica com o território nacional e tampouco com regras de ordem pública a serem obedecidas. Nas transações comerciais, interessa a tecnicidade das soluções de lides privadas, a expertise dos julgadores envolvidos, a precisão na abordagem da causa, a celeridade do rito processual, a desvinculação com preocupações de caráter social, enfim, o alcance de resposta ágil, sem as amarras do poder público. Em 1985, no intuito de favorecer e unificar os procedimentos arbitrais foi criado pela *United Nations Commission for International Trade Law* (Comissão das Nações Unidas para a Legislação Comercial Internacional) – a UNCITRAL (um conjunto de regras de arbitragem, que serve de referência para os comerciantes, embora não se trate de espaço arbitral para solução de litígios).⁷

Eliane Calmon destaca alguns aspectos valorizados na arbitragem privada dos negócios mundiais, já que se trata de uma solução de conflito “[...] rápida e especializadíssima, pois os árbitros têm formação técnica profunda em sua área de atuação. Ademais, é a arbitragem atividade sigilosa, absolutamente imparcial, ostentando ainda neutralidade ideológica e baixos custos a médio prazo.”⁸ Com efeito, a apatia estatal nos negócios de grande envergadura configura precisamente a transnacionalidade, que busca se libertar dos grilhões do Estado através de procedimentos ágeis, desburocratizados e com a necessária especialidade. Entre os principais foros de arbitragem mundial, cita-se a Corte Internacional de Arbitragem, alocada na Câmara de Comércio Internacional (CCI); a *American Arbitration*

inexistente a existência de território transnacional, um laudo somente pode ser executado nacionalmente, caso seja necessário.

⁶ TALPIS, Jeffrey. Prevención de litígios internacionales: los principios de ‘UNIDROIT’ como ley o derecho que regirá un contrato. *In*: PIMENTEL, Luiz Otávio. **Direito Internacional e da Integração**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003, p. 89.

⁷ Os serviços da UNCITRAL não incluem a participação nas controvérsias públicas ou privadas e, portanto, não há assessoria jurídica e tampouco nomeação de árbitros ou recomendação de profissionais do direito. Em síntese, trata-se de um órgão subsidiário da Assembléia Geral das Nações Unidas que objetiva promover a harmonização e a unificação progressiva do direito do comércio internacional.

⁸ CALMON, Eliana. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/jspui/bitstream/2011/18601/2/A_Arbitragem_Internacional.pdf> Acesso em: 15/03/12.

*Association (AAA); e, a London Court of Arbitration. Além dessas, podem se citar outras cortes arbitrais importantes, no âmbito de destacados segmentos econômicos, como The Refined Sugar Association (RSA), The Grain and Feed Trade Association (GAFTA), The London Metal Exchange (LME), The Green Coffee Association e a London Maritime Arbitration Association.*⁹

1.2 As dificuldades de controle do Estado em relação aos mercados regionais de integração

O Direito comunitário é o outro contexto que traz evidências quanto à reorganização econômica resultante dos desafios da globalização. A formação de um mercado único reflete um esforço conjugado das unidades estatais, no intuito de gerar um espaço singular mais eficaz para competir globalmente e no qual as empresas possuem a ampliação da sua área de atuação. O transpasse estatal à luz de ordenamento primaz sobre as legislações nacionais, especialmente focado na livre circulação de mercadorias em seu interior evidencia um Direito que se adapta ao seu tempo e que revela as dificuldades dos Estados em exercerem sozinhos controles de mercado.

Em nenhuma outra esfera, a sucumbência do Estado perante uma inédita estrutura jurídica foi tão visível como nas integrações regionais, com destaque para paradigmática União Europeia (UE). Para tanto, cumpre lembrar alguns posicionamentos jurisprudenciais, nos quais o Tribunal da União Europeia – TUE (então Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias – TJCE) tomou parcelas significativas de competências dos Estados, *mexime* quando envolvia empresas que desejavam uma irrestrita liberdade de mercado no âmbito da livre circulação de mercadorias.

A ausência de clareza no fenômeno comunitário decorria de significativas alterações de cunho político, econômico e social, a rondar as sociedades modernas. Para Francisco Lucas Pires, a “compreensão da verdade dos conceitos também

⁹ Finalmente, há ainda outras Cortes arbitrais de caráter geral, que vêm ganhando relevo, a saber: Stockholm Arbitration Report, Tribunal de Arbitraje General de la Bolsa de Comercio de Buenos Aires, WIPO - Arbitration and Mediation Center, CEPANI - The Belgian Center for Arbitration and Mediation, Dublin International Arbitration Centre, Centre de Médiation et d'Arbitrage de Paris, Chambre Arbitrale de Paris, Spanish Court of Arbitration, Court of Arbitration of Madrid, Asociación Comunitaria de Arbitraje y Mediación, CSwiss Chamber's Arbitration, Neetherlands Arbitration Institute, Hong Kong International Arbitration Centre, Interamerican Commercial Arbitration Commission, International Centre for Settlement of Investment Disputes e Asociación Europea de Arbitraje de Derecho y Equidad Arbitralia.

deixou de ser soberana.”¹⁰ Muitas variáveis contribuíram na impossibilidade de definir as competências no marco da criação comunitária, viabilizando às empresas uma atuação marcada por extrema liberdade no hiato que se formou dentro desse fenômeno político. Diante da oscilante conjuntura mundial, afirmava-se o poder da UE por sobre os Estados e a favor das empresas, ansiosas por um irrestrito trânsito de bens no interior comunitário.

Tratava-se, na época, da aplicação dos artigos 30 e 36, TCE, e a necessidade de conceber uma definição de medidas de efeito equivalente às restrições quantitativas em matéria de livre circulação de mercadorias, fato que implicava significativos efeitos à delimitação de competências dos Estados-membros. A compreensão jurisprudencial dos dispositivos foi, progressivamente, minando o poder estatal em favor do bloco, e também projetando as empresas rumo aos próprios interesses. Na verdade, os poderes de interpretação conferidos à Corte “findaram por alcançar uma autoridade superior às instituições que a criaram. Esta combinação de forças conferiu ao TJCE a capacidade para afetar o equilíbrio entre os Estados-membros e a Comunidade.”¹¹

Era preciso, na época, consolidar o eixo central da livre circulação de bens com vista a realizar o mercado único. O Tratado da UE encerrava, no seu conjunto, uma mescla entre regras liberais e de intervenção estatal, contudo, “na prática, as exceções eram tão numerosas que não havia como dissimular a possibilidade de fazer uma aplicação dos dispositivos ou uma interpretação mais ou menos liberal, ou mais ou menos intervencionista. Em muitos casos não havia nenhum motivo jurídico para preferir uma interpretação ou outra.”¹² Por isso, interessa verificar de que modo e em que medida as competências estatais foram progressivamente erodidas a favor da liberdade de mercado.

A formação das competências comunitárias resultou de uma progressiva e complexa afirmação econômica, política e jurídica alimentada pelo Tribunal

¹⁰ PIRES, Francisco Lucas. **Introdução ao direito constitucional europeu**. Coimbra: Almedina, 2007.

¹¹ Os governos nacionais não se opuseram a esse procedimento no início porque, à medida que havia um fortalecimento do bloco, isso acabava por fortificar os interesses nacionais. “O ritmo das transformações econômicas da década de 1960 e 1970 não habilitava a nenhum dos países membros com capacidade para enfrentar sozinho os desafios impostos pela economia internacional.” ROZO, Carlos A. Activismo jurídico e integración regional: enseñanzas de la Corte Europea de Justicia. **Integración & Comercio**, [s.l.], a. 1, mai. 1997, p. 47.

¹² REUTER, Paul. **Organizaciones europeas**. Tradução de B. Pastor Bodmer. Barcelona: Bosch, 1968, p. 158.

comunitário, à luz do poder normativo existente no direito comunitário, escorado no princípio do primado e do efeito direto. O dilema estabelecido entre a premência de realizar a integração e a ausência de competência claramente definida entre o bloco e os Estados-membros acabou traduzindo a possibilidade das empresas agirem de forma irrestrita no grande mercado.

A jurisprudência exerceu forte comando em prol da integração, inclinando o exercício das competências a favor das instituições comunitárias. Dessa maneira, afastavam-se os Estados-membros do exercício normativo e da possibilidade de comando político sobre a ação das empresas. Tendo em vista as forças econômicas internas que mobilizavam o processo de integração e que eram capitaneadas pelas empresas, o Tribunal concentrou suas decisões nas demandas de caráter comercial, sob a tutela do bloco e não dos Estados-membros. Não se tratava de revelar simplesmente a letra da legislação comunitária ou exercer papel uniformizador da multiplicidade normativa existente entre os vários Estados-membros, mas, antes, de criar o direito que a integração econômica exigia.

Os desafios econômicos advindos da globalização, com efeito, justificavam o recurso a métodos audaciosos e desconhecidos, segundo as concepções tradicionais de direito. Nessa senda, diversos processos evidenciaram o avanço incontestado sobre os Estados. No intuito de ilustrar, vejam-se os casos *Tasca*¹³ e *Sadam*¹⁴, nos quais se avaliou-se em que medida a estipulação de preços máximos para a venda de açúcar entraria para o rol de medidas de efeito equivalente às restrições quantitativas e, portanto, poderia ser considerada como proibida. O Tribunal mantinha o posicionamento já consolidado, determinando que uma medida nacional, para ser considerada medida de efeito equivalente às restrições quantitativas, bastava “entravar, direta ou indiretamente, atual ou potencialmente, as importações entre Estados-membros”¹⁵, já uma fixação unilateral de preços como a

¹³ TJCE. Ac. 26.02.1976, Processo nº 65/75, **Ricardo Tasca**, Coletânea 1976, p. 135.

¹⁴ TJCE. Ac. 26.02.1976, Processos Apensos nº 88/75 e 90/75, **Sadam e o.**, Coletânea 1976, p. 139.

¹⁵ Nesse sentido, o Tribunal seguiu as conclusões do Advogado-Geral, Gerhard Reischl, ao considerar que: “Quando existe uma organização comum de mercado que institui um regime de preço comum, como é o caso do regulamento nº 1009/67, relativo à organização comum de mercado do açúcar, os Estados-membros deixam de ter a possibilidade de interferir no mecanismo comunitário de formação dos preços, através de medidas unilaterais de caráter nacional, aos níveis dos preços à produção e dos preços por atacado. As medidas de caráter nacional relativas aos preços de varejo e aos preços no consumo não devem pôr em perigo os objetivos e o funcionamento da organização comum de mercado em causa. Neste aspecto, importa saber se os preços máximos ao consumo fixados pelo Estado têm como resultado preços nos estádios da produção ou do comércio atacadista que se situem.” TJCE. Ac. 26.02.1976, Processo nº 65/75, **Ricardo Tasca**, Coletânea 1976, p. 136.

discutida colocava em perigo os objetivos ou o funcionamento dessa organização.

No processo *De Peijper*¹⁶ os entraves contestados estavam ligados não aos bens, mas aos operadores econômicos. Tratava-se de um procedimento criminal instaurado contra Adriaan de Peijper, sob a alegação de praticar atos censuráveis pela legislação neerlandesa e que consistiam na importação de medicamentos provenientes do Reino Unido para posterior distribuição às farmácias, sem a devida autorização. Além disso, a empresa importadora não possuía um rol de documentos necessários para realizar a operação.¹⁷ Na verdade, a problemática girava sobre o fato de a empresa requerida ser um importador paralelo da medicação, já que ao importador exclusivo do medicamento não cabia tais exigências (detentor da marca, nesse caso, já de domínio público). Aos importadores paralelos eram tantas as dificuldades impostas, que se tornava praticamente insuperável a importação e distribuição dessa mercadoria. Desse modo, qualquer intervenção de um Estado-membro ou de suas autoridades, existentes nos mecanismos de mercado, “fora do que está especificamente previsto no regulamento comunitário, corre o risco de entrar o funcionamento da organização comum de mercado.”¹⁸ Pronunciava-se o Tribunal contra o Estado e a favor da empresa.

Na decisão *Ratti*¹⁹, o Tribunal reconheceu o caráter exaustivo de uma diretiva, concernente à classificação, embalagem e etiquetagem de substâncias perigosas, razão que deveria afastar os Estados-membros de qualquer iniciativa sobre o assunto, impedindo-os de impor condições mais restritivas. A proibição “de impor restrições não previstas aplicava-se tanto à comercialização direta dos

¹⁶ TJCE. Ac. 20.05.1976, Processo nº 104/75, **Peijper**, Coletânea 1976, p. 263.

¹⁷ “Entende-se por processo um documento que o importador é obrigado a possuir ‘em relação a qualquer acondicionamento farmacêutico de um preparado farmacêutico por ele importado’ e onde devem constar indicações pormenorizadas quanto ao referido acondicionamento, designadamente no que respeita à composição quantitativa e qualitativa bem como ao modo de preparação, indicações que devem ser assinadas e conter a expressão ‘visto e aprovado’ aposta pela ‘pessoa que, no estrangeiro, é responsável pelo fabrico’. Segundo a prática corrente, o importador submete o processo às autoridades competentes para efeitos de ‘legalização’ que simultaneamente vale como autorização para comercializar nos Países Baixos o acondicionamento em questão, pelo que tal autorização só pode ser obtida por um importador que disponha do ‘processo’. Por ‘protocolos’, a legislação neerlandesa entende os documentos que o importador deve ter em sua posse quando entrega um preparado farmacêutico que importou e dos quais resulte que o produto foi efetivamente fabricado e controlado em conformidade com as indicações que figuram no referido ‘processo’ relativas à fórmula de fabrico bem como os dispositivos de controle utilizados na preparação e as substâncias que o compõem.” TJCE. Ac. 20.05.1976, Processo nº 104/75, **Peijper**, Coletânea 1976, p. 266.

¹⁸ TJCE. Ac. 29.11.1978, Processo nº 83/78, **Pigs Marketing Board/Redmond**, Coletânea 1978, p. 835.

¹⁹ TJCE. Ac. 05.04.1979, Processo nº 148/78, **Ratti**, Coletânea 1979, p. 919.

produtos no mercado nacional, quanto aos produtos importados.”²⁰, consignava a Corte em seu acórdão.

Por fim, vale lembra também o caso LPO, ocasião na qual a sociedade *Laboratoire de Protèses Oculaires (LPO)* comercializava, mediante receita de médicos oftalmologistas, através de suas agências ou de distribuidores a ela ligados por contratos de *franchising*, lentes de contato, implantes oculares e produtos conexos, embalados e sem intervenção do técnico de ótica ocular às pessoas interessadas. Naquela ocasião, a *Cour D’appel de Paris*, indeferiu o pedido da sociedade *LPO*, dando provimento ao pedido das organizações profissionais, proibindo a empresa *LPO* de prosseguir a comercialização de lentes de contato aos particulares, nos locais de venda por si controlados e explorados, por responsáveis não titulares do diploma técnico de ótica ocular. Insatisfeita, a sociedade *LPO* interpôs recurso, alegando que uma regulamentação nacional suscetível de entrar o comércio intracomunitário deveria ser afastada (incompatibilidade com o antigo artigo 30 do Tratado). No modo de entender do Tribunal comunitário, a comercialização das lentes de contato com exigência de presença de um técnico ótico não se justificava.²¹

Nesse sentido, seguiram-se diversas decisões afastando o Estado do poder de disciplinar a ação empresarial frente ao desafio de conceber o mercado único. A União Europeia, através da ação do TUE e até o começo da década de 80 deixou evidenciado que os Estados deveriam se abster de entrar a formação regional. Esse período ficou conhecido como ‘forças centrípetas de comunitarização’²², ou seja, momento no qual as empresas tiveram espaço vital para atuação sobre as legislações nacionais, desde que alinhadas com o direito das instituições comunitárias.

2 O consenso ético como alternativa à discussão de controle da Administração Pública sobre a esfera privada

Se os homens são desiguais, não é preciso conformar-se resignadamente, porque o sistema social é passível de alteração, mas será preciso uma mudança de

²⁰ TJCE. Ac. 05.04.1979, Processo nº 148/78, **Ratti**, Coletânea 1979, p. 928.

²¹ TJCE. Ac. 25.05.1993, Processo nº C-271/92, **LPO**, Coletânea 1993, p. I-2899.

²² Veja-se um estudo completo sobre o assunto em: STELZER, Joana. **Mercado Europeu: direito e análise jurisprudencial**. Curitiba: Juruá, 2004, especialmente capítulo 4.

mentalidade. Do comportamento individual, em especial dos operadores de direito, será exigida uma postura crítica e reflexiva diante da alienação de massa, organizada pela lógica do mercado. Além do mais, será necessário situar o processo econômico e social dentro de um contexto de instituições políticas e jurídicas adequadas. Necessita-se, pois, de uma nova consciência da sociedade, de modo a viabilizar um processo ético e um relacionamento saudável entre as empresas e o Estado. Por se tratar de reformulação estrutural do sistema, é preciso recontextualizar o ambiente social, profundamente alterado pela globalização econômica. Vive-se a aurora de uma (difícil) nova era.

O estudo sobre a globalização ligado à temática do comportamento ético e responsável legitima-se, pois o fenômeno global acirra as discrepâncias sócio-econômicas. Possivelmente enfraquecidas as instituições do Estado-nação, enquanto responsável pela promoção do bem-estar da coletividade, encontra-se muito propalada a convicção de que o Estado tenha perdido controle (político-jurídico-econômico) sobre os entes empresariais. No outro extremo, estatalista, defende-se que o Estado permanece plenamente sob comando e que a crise econômica ocorrida em 2008 (exigindo forte intervenção estatal e recursos econômicos), nada mais fez do que evidenciar tal circunstância. No presente estudo, não se defende nenhum dos dois extremos. Afinal, diversas são as situações nas quais se constata ora manutenção do poder estatal, ora enfraquecimento. O dilema, em verdade, reside em encontrar meios para evidenciar o diálogo que pode e deve ocorrer entre Estados e empresas.

O ponto nodal dessa investigação justifica-se enquanto necessidade de a Administração Pública e as empresas encontrarem um espaço de ponderação e não de força. Um espaço de cooperação e não de competição. Afinal, à margem desse processo existe todo um farrapo humano que sente as danosas consequências, quando a ausência de diálogo é marcada pela competição e medição de poder. O proclamado desenvolvimento que os países e as pessoas experimentariam, falsamente anunciado pelos detentores de poder econômico, não aconteceu (veja-se pela crise econômica europeia) e não acontecerá sob o domínio global, enquanto se desenvolver ao abrigo da extrema desigualdade na divisão de riquezas. O Estado que tinha a função de manter um equilíbrio para a coletividade, através de suas instituições sociais e do império da força, encontra-se debilitado perante o

gigantismo corporativo em inúmeras circunstâncias. Mas, a considerar que o império da lei resiste, também o círculo empresarial vê suas necessidades afetadas quando o ordenamento normativo é inadequado.

Portanto, já não se trata mais de insistir nas teorias conspiratórias entre as esferas pública e privada, mas inaugurar concepção de complementaridade à luz do consenso ético. No contexto social permeado pelas danosas consequências da globalização, tendo por base um ordenamento jurídico contraditório e, muitas vezes, conduzido pelos interesses econômicos dominantes, francamente articulados “por princípios gerais muito abertos (como os constantes dos cinco primeiros artigos da Constituição Brasileira de 1988), de que modo a interpretação pode resumir-se a um simples ato de conhecimento (e não de decisão, ou seja, não-política) e de descrição de normas (e não de criação)?”²³

A tarefa consiste em perseguir, acima de tudo, uma mudança de mentalidade, há tempo arraigada pelas influências do positivismo, onde não se permitem decisões a um palmo do código, sob a alegação de insegurança normativa. Segundo Mauro Almeida Noletto, “o formalismo positivista cumpriu a estranha tarefa de isolar o direito dos conflitos sociais, arrancando-o da História. É que (...) a progressiva racionalização da atividade jurídica na modernidade objetivou emancipá-la do universo mítico e abstrato (metafísico), que caracterizava o período pré-moderno anterior às revoluções burguesas através da fixação de critérios objetivos gerais, estruturados lógica e formalmente nas normas jurídicas estatais.”²⁴ Por isso, considerando as distorções sociais agravadas pela globalização, alçar uma pretensa justiça através da pura aplicação da norma – sem sopesar as desigualdades existentes – é tão falso, quanto é falsa a alegação que, com esse procedimento, se está sob segurança jurídica. Não se trata de uma crítica à lei (apesar de também a norma nem sempre ser adequada), mas no uso que se faz dela, a partir de uma lógica racional-matemática que tem dificuldades para equilibrar as partes envolvidas.

Se a globalização imprimiu um novo passo na vida da sociedade é ilusório crer em uma sistematização que desconheça a realidade que envolve duas forças com interesses bastante distintos: de um lado, empresas economicamente sólidas

²³ FARIA, José Eduardo. **Direito e globalização econômica**. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 142.

²⁴ NOLETO, Mauro Almeida. **Subjetividade jurídica**: a titularidade de Direitos em perspectiva emancipatória. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2005, p. 71.

que atuam segundo os interesses dos acionistas e dirigentes; de outro, o Estado com interesses sociais e pautado pelo princípio da legalidade. Afinal, “toda sistematização de uma determinada ordem jurídica positiva de forma silogística, por mais perfeita que possa parecer no momento em que foi feita, à medida que vai passando o tempo se irá quebrantando.”²⁵ Nesse ponto, traz-se uma emergente proposta que vai além da ordem jurídica formal, concentrando-se na forma que ambas esferas podem se pautar, com destaque para desafios e possibilidades de um relacionamento ético.

A considerar a experiência da UE, parece que o robustecimento das integrações econômicas demanda a criação de instituições supranacionais que se sobreponham aos Estados ou, ainda, a considerar o ambiente transnacional, é certo que as mega empresas criam seus próprios espaços jurídicos, deixando Estados à margem desse processo. Contudo, é através do consenso ético que emerge a alternativa necessária para pautar o relacionamento entre a Administração Pública e as empresas privadas.

Com base nas teorias do psicólogo americano Lawrence Kohlberg passa-se a verificar o estágio de desenvolvimento moral dessas duas esferas. A teoria de Kohlberg, que estudou e aprofundou as teorias de Piaget, é cabível ao presente estudo porque se situa dentro de uma tradição filosófica consoante as perspectivas morais universalistas inauguradas por Kant (embora vinculada ao estruturalismo psicogenético).

Uma das destacadas contribuições de Kohlberg é que antes de seus estudos (apesar de Piaget), a moralidade era compreendida como mero resultado do processo de socialização, no qual os valores morais eram formados nos indivíduos ‘de fora para dentro’. Essa visão era majoritária em vários âmbitos das Ciências Sociais Aplicadas, sendo certo que essa maneira de compreender a formação do juízo prático deveria aceitar tantas ‘morais’ quantas fossem essas influências. Contudo, percebeu-se que a pessoa humana constrói ativamente seu senso moral e isso é realizado segundo estruturas invariáveis e progressivas de moralidade. “É

²⁵ NOLETO, Mauro Almeida. **Subjetividade jurídica**, p. 157.

importante notar que a teoria de Kohlberg é estrutural, de modo que os estágios refletem maneiras de raciocinar, e não conteúdos morais.”²⁶

Para Kohlberg há seis estágios de desenvolvimento moral, divididos em três níveis: o pré-moral (ou pré-convencional), o convencional e o pós-convencional. A sequência dos estágios é hierárquica, o seja, enquanto a primeira etapa não for vencida, não é possível saltar para fases seguintes. Cada fase constitui o alicerce da próxima. Em que pese o fato de os estudos de Kohlberg terem sido traçados para pessoas naturais, toma-se emprestado o raciocínio do autor no intuito de analisar os gestores do Estado e das empresas. Com efeito, é sempre de pessoas que se trata, sejam dirigentes que atuam sob o manto do Estado ou das empresas. Para que se possa avaliar o comportamento dessas pessoas, cumpre frisar os principais aspectos teóricos de Kohlberg e fazer uma breve incursão nas suas lições, de forma a alinhar a (im)possibilidade de se obter um melhor relacionamento entre Estado e empresas, sob a aurora da globalização.

O Nível I, denominado Pré-convencional, está associado ao fato de a pessoa raciocinar em relação a si mesma, momento no qual ainda não houve compreensão integral das regras ou expectativas sociais. O egocentrismo é latente. No estágio 1 desse nível, a obediência decorre para evitar a punição e o julgamento é feito do seguinte modo: se a ação é punida, está moralmente errada; se ação não for punida, é considerada moralmente certa. No estágio 2 a pessoa é movida apenas pelos interesses próprios, deixando os outros fazerem o mesmo, se existir respeito pelo outro será de caráter meramente instrumental (postura hedonista), sem nenhum caráter de lealdade ou bem-querer. A conduta do agente é justificada e aparece plena de sentido quando sua ação produz um prazer. Nasce um sentimento de justiça primitiva, baseado na máxima ‘olho por olho’.

No Nível II, intitulado Convencional, há uma aceitação do indivíduo sobre as convenções sociais, sobre o que é considerado certo e errado, mesmo que inexistam consequências sobre a obediência ou desobediência. No estágio 3, o ponto de vista do indivíduo inclui o modo de pensar dos demais. Nesse estágio, a pessoa “está consciente da partilha de sentimentos, acordos e esperanças [dos outros] que gozam de primazia sobre os interesses individuais. A pessoa relaciona

²⁶ BIAGGIO, Angela Maria Brasil. **Kohlberg e a "Comunidade Justa"**: promovendo o senso ético e a cidadania na escola. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-79721997000100005&script=sci_arttext> Acesso em: 31/03/12

os diferentes pontos de vista através da ‘Regra de Ouro concreta’, pondo-se a si própria na pele do outro. Ele ou ela não consideram ainda a perspectiva do ‘sistema’ generalizado.²⁷ No estágio 4 interessa a aprovação moral da sociedade, no qual se aprende a transcender necessidades individuais. Os interesses individuais são colocados dentro desse quadro mais amplo.

No Nível III, dito Pós-convencional, a pessoa compreende e aceita as regras da sociedade no seu conjunto, mas somente porque aceita determinados princípios morais que estão subjacentes a ela mesma. O comportamento dos indivíduos nesse nível, às vezes, pode ser confundido com o primeiro nível, pois essas pessoas veem as regras como necessárias, mas que por si só não podem passar por cima de justificativas universais. Situações que envolvem vida e liberdade, por exemplo, sempre são defendidos e respeitados independentemente da sociedade. A lei se avalia pelo valor que ela tem para a coletividade. “Esse estágio assume uma perspectiva anterior à sociedade – a de uma pessoa racional que tem consciência dos valores e direitos existentes antes dos vínculos e contratos sociais. A pessoa integra perspectivas através de mecanismos formais de acordo, contrato, imparcialidade objetiva e processo [legal] devido. Ela ou ele consideram o ponto de vista moral e o ponto de vista legal, reconhecem que por vezes entram em conflito e têm dificuldade para integrá-los”.²⁸

Portanto, no estágio 5 percebe-se que é a lei importante, mas os valores humanos são mais importantes, modificando-se a norma quando necessária para atingir o maior bem possível. O estágio 6 tem uma diferença sutil em relação ao estágio 5, pelo fato de estar ligado a princípios éticos universais, o ser humano é fim e não meio em relação às regras, existindo uma grande capacidade de se ver no outro.²⁹ A norma deve ser alterada quando necessária para atingir o maior número possível de pessoas. Para Kohlberg, “uma solução justa para um dilema moral é uma solução aceitável para todas as partes envolvidas, sendo cada uma delas

²⁷ Kohlberg *apud* MARTINS, António Manuel. **O Pensamento moral em Jovens: O juízo Moral em Lawrence Kohlberg.** (Dissertação de Mestrado) Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/15014/1/Dissertacao_mestrado_GeraldRavella.pdf> Acesso em: 02/03/12

²⁸ Kohlberg *apud* MARTINS, António Manuel. **O Pensamento moral em Jovens: O juízo Moral em Lawrence Kohlberg.** (Dissertação de Mestrado) Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/15014/1/Dissertacao_mestrado_GeraldRavella.pdf> Acesso em: 02/03/12

²⁹ O alcance democrático no âmbito da globalização teria que passar por tais ponderações. Veja-se: BECK, Ulrich. **Wie wird Demokratie im Zeitalter der Globalisierung möglich?** Disponível em: <<http://www.cicero-rednerpreis.de/download/beck.doc>> Acesso em: 10/03/12.

considerada como livre e igual, pressupondo que nenhuma das partes conhecia o lugar que ocuparia na situação”.

Posto isso com muita brevidade retorna-se à questão do relacionamento do Estado (através da Administração Pública e seus agentes) e das empresas (através de seus dirigentes e acionista) para evidenciar a fragilidade que o Direito (através das suas legislações e dos contratos particulares) possui frente ao imperativo categórico que rege o fenômeno da transnacionalidade, ou seja, pela valorização do aspecto econômico, enquanto determinante do relacionamento entre ambas as esferas (pública e privada). A questão é, “já que fomos tão longe, nos limites da economia e da tecnologia, dominando ao longo desse caminho o mundo todo, estamos ao mesmo tempo chegando a um ponto em que a responsabilidade, em termos morais, se torna tão importante que necessitamos de novas iniciativas.”³⁰ Nem lei, nem contrato, consegue superar com facilidade a ardilosa lógica que permeia esses anseios (econômicos) da sociedade transnacional.

Emerge, dessa constatação, a necessidade de um consenso ético que Estado e Empresas precisam chegar antes de qualquer outra ação. Isso porque, quando alguém percebe as razões que as outras pessoas concedem a seus julgamentos, torna-se mais fácil avançar nos estágios de desenvolvimento moral. Dito de outro modo, enquanto contratos e regramentos normativos estiverem pautados pela racionalidade e objetividade do conteúdo (calendários a serem cumprido, metas financeiras, binômio lucro ou prejuízo, utilização de tecnologia, etc), o julgamento moral entre aqueles que estiverem participando das negociações sempre estarão dispostos no Nível I, no qual o respeito será de caráter meramente instrumental. Empresas, nessa ótica, farão o que deve ser feito em respeito à Administração Pública para evitar punição.

Se os relacionamentos econômicos entre Estados e empresas ocorrerem no Nível II, buscar-se-ão referenciais da coletividade, assim como se buscam nas integrações regionais. Já se trata de um estágio mais evoluído e avançado que o Nível I, contudo, as empresas animam-se em aceitar um direito (comunitário) pela conveniência que se apresenta. Se questões maiores, como saúde pública, por exemplo, se apresentarem, é na lógica do grande mercado que as soluções são encontradas, ao invés de se encontrarem alternativas que trouxessem justificativas

³⁰ DALAI LAMA. **Compaixão ou Competição**: valores humanos nos negócios e na economia. São Paulo: Palas Athena, 2006, p. 68.

universais. Os interesses individuais (das empresas) ainda que postos em um quadro mais amplo ainda não permitem uma visão crítica que seja suficiente para demonstrar que a solução, embora seja legal não seja moral (como no caso da sentença LPO).

No nível Pós-convencional é que Administração Pública e empresas deveriam atuar, pois estariam conscientes das regras da legislação, mas que essas poderiam ser insuficientes para dirigir de forma exclusiva o relacionamento entre ambos. Normas frágeis que não acompanham a evolução tecnológica, por exemplo, não se traduziriam em hiatos jurídicos, pois acima delas estariam justificativas universais a trazer flexibilidade e coerência para o relacionamento de ambas as esferas. Não se trata de um retorno ao jusnaturalismo, mas de um possível avanço nos estágios de desenvolvimento moral dos sujeitos.

Considerações Finais

As relações econômico-jurídicas mudaram significativamente quando comparadas às transações do começo do século passado, o cenário transnacional alterou os contornos normativos em decorrência das novidades globais, mas o Direito ficou preso às velhas soluções e codificações, viabilizando respostas através do raciocínio dedutivo como via (quase) exclusiva de análise. Por isso, não deve espantar que a comunidade acadêmica tenha dificuldade em compreender a novel terminologia relativa ao Estado e à soberania, em aceitar e compreender o fenômeno da transnacionalidade, em desembaraçar a confusão conceitual que existe sobre o assunto, em síntese, em se desapegar dos velhos padrões.

À luz do pensamento de Kohlberg e dos Níveis de Desenvolvimento Moral, foi possível perceber que o relacionamento entre Estado e empresas ocorre no primeiro nível, ou seja, as partes se comportam baseadas em si mesmas, quando não há compreensão (ou aceitação) das regras sociais, no qual o egocentrismo caracteriza o pensar e o agir. A obediência das empresas, nesse enfoque, emerge para evitar a punição do Estado. Enquanto isso, em situações nas quais há respeito pelo Estado, esse decorre de forma instrumental para alcançar os fins corporativos, ausente bem-querer sobre a coletividade.

É necessário que a Administração Pública e as empresas, progredissem em seu relacionamento rumo à competência moral imprescindível à formação de uma

consciência transformadora da realidade, aperfeiçoando-se as regras jurídicas sempre que possível, ao invés de valer-se da sua possível fraqueza ou obsolescência. Nesse estágio seria possível alcançar o ideal kantiano de que as pessoas sempre devem ser concebidas como fins e nunca como meios. Para Kohlberg a maturidade moral é atingida quando a pessoa consegue perceber que justiça e lei são conceitos distintos, devendo-se trabalhar sempre em direção à justiça do bem comum. Almeja-se para o relacionamento entre Administração Pública e empresas, com especial destaque para o relacionamento transnacional, que seja capaz de transcender possíveis valores equivocados da cultura em que foi socializado, ao invés de incorporá-los passivamente. Essa é a esperança que alimenta o presente estudo, a transformação da sociedade e daqueles que a formam.

A lei, nesse diapasão, seria avaliada por magistrados pelo valor que ela possui para a coletividade e, mesmo que existissem dificuldades formais (hierarquia das leis, prazos processuais etc) no julgamento, buscar-se-iam soluções sob uma ótica anterior à sociedade, como afirma Kohlberg, tendo “consciência dos valores e direitos existentes antes dos vínculos e contratos sociais.”³¹ É a universalidade da existência acima da instrumentalidade da norma, é o humano visto não como meio, mas como fim das relações negociais.

REFERÊNCIAS

BECK, Ulrich. **O que é globalização?** Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

_____. **Wie wird Demokratie im Zeitalter der Globalisierung möglich?** Disponível em: <<http://www.cicero-rednerpreis.de/download/beck.doc>> Acesso em: 10/03/12.

BIAGGIO, Angela Maria Brasil. **Kohlberg e a "Comunidade Justa": promovendo o senso ético e a cidadania na escola.** Disponível em: <

³¹ Kohlberg *apud* MARTINS, António Manuel. **O Pensamento moral em Jovens: O juízo Moral em Lawrence Kohlberg.** (Dissertação de Mestrado) Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/15014/1/Dissertacao_mestrado_GeraldRavella.pdf> Acesso em: 02/03/12

http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-79721997000100005&script=sci_arttext

Acesso em: 31/03/12.

CALMON, Eliana. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva.**

Disponível em:

http://bdjur.stj.gov.br/jspui/bitstream/2011/18601/2/A_Arbitragem_Internacional.pdf

Acesso em: 15/03/12.

DALAI LAMA. **Compaixão ou Competição:** valores humanos nos negócios e na economia. São Paulo: Palas Athena, 2006.

DREIFUSS, René Armand. **A época das perplexidades.** 3.ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

FARIA, José Eduardo. **Direito e globalização econômica.** São Paulo: Malheiros, 1996.

MARTINS, António Manuel. **O Pensamento moral em Jovens: O juízo Moral em Lawrence Kohlberg.** (Dissertação de Mestrado) Disponível em:

https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/15014/1/Dissertacao_mestrado_Geral_dRavella.pdf: Acesso em: 2/03/12

NOLETO, Mauro Almeida. **Subjetividade jurídica: a titularidade de Direitos em perspectiva emancipatória.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2005.

PIRES, Francisco Lucas. **Introdução ao direito constitucional europeu.** Coimbra: Almedina, 2007.

REUTER, Paul. **Organizaciones europeas.** Tradução de B. Pastor Bodmer. Barcelona: Bosch, 1968.

ROZO, Carlos A. Activismo jurídico e integración regional: enseñanzas de la Corte Europea de Justicia. **Integración & Comercio**, [s.l.], a. 1, mai. 1997. p. 35-54.

SANTOS JÚNIOR, Raimundo Batista dos Santos. **A globalização ou o mito do fim do Estado**. Ijuí: Unijuí, 2007.

SKLAIR, Leslie. **Sociologia do sistema global**. Tradução de Reinaldo Endlich Orth. Petrópolis: Vozes, 2000.

STELZER, Joana. **Mercado Europeu: direito e análise jurisprudencial**. Curitiba: Juruá, 2004.

TALPIS, Jeffrey. Prevención de litígios internacionales: los principios de 'UNIDROIT' como ley o derecho que regirá un contrato. *In*: PIMENTEL, Luiz Otávio. **Direito Internacional e da Integração**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003, p. 89.

TJCE. Ac. 05.04.1979, Processo nº 148/78, **Ratti**, Coletânea 1979, p. 919.

TJCE. Ac. 20.05.1976, Processo nº 104/75, **Peijper**, Coletânea 1976, p. 263.

TJCE. Ac. 25.05.1993, Processo nº C-271/92, **LPO**, Coletânea 1993, p. I-2

TJCE. Ac. 26.02.1976, Processo nº 65/75, **Ricardo Tasca**, Coletânea 1976, p. 135.

TJCE. Ac. 26.02.1976, Processos Apensos nº 88/75 e 90/75, **Sadam e o.**, Coletânea 1976, p. 139.

TJCE. Ac. 29.11.1978, Processo nº 83/78, **Pigs Marketing Board/Redmond**, Coletânea 1978, p. 835.